



PARECER Nº 64/2025/CÂMARA TÉCNICA DE PARECERES TÉCNICOS

PROCESSO Nº 00239.000599/2025-54

ASSUNTO: COMPETÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NA REALIZAÇÃO DA OTOMODELAÇÃO EM RECÉM-NASCIDOS

## I. RELATÓRIO

Recebido o seguinte questionamento "Tendo em vista que a modelação da orelha externa em recém nascidos com orelhas "dobradas" ou "abertas (orelha de abano)" é um procedimento não invasivo, o inscrito solicita informação quanto a atuação do profissional de enfermagem na realização de curativos para correção de tais situações e das demais: hélice lisa, irregularidade no pólo superior, orelha em xícara, orelha com deformidade da anti hélice". Questiona qual dos três profissionais podem estar realizando o procedimento (enfermeiro, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem)

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A deformidade da orelha tipo V de Tanzer, também conhecida como orelhas proeminentes ou "de abano", é o defeito genético mais comum da aurícula. É causado principalmente pela má formação da anti-hélice, protrusão e pelo crescimento agudo da concha ou uma mistura de ambos (REIS; MARIM e SOUTO, 2018).

Na literatura existem mais de 200 procedimentos para o tratamento de "orelhas proeminentes". A proeminência excessiva da orelha pode ser o resultado de falha na dobraria da cartilagem auricular, hipertrofia da concha, mau posicionamento da concha ou uma combinação dessas deformidades. O manejo desse problema baseia-se no diagnóstico preciso da deformidade e na compreensão das técnicas básicas que a abordam (REIS; MARIM e SOUTO, 2018).

A Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica em 11 de março de 2015 publicou matéria intitulada: "novo método não invasivo e indolor corrige orelhas de recém-nascidos", a qual apresenta a seguinte redação:

Uma equipe de pesquisadores americanos da Weill Cornell Medical College desenvolveu um dispositivo que promete mudar a forma como as deformidades em orelhas são corrigidas. Batizado de EarWell, a novidade é feita de um plástico rígido que remodela a cartilagem da área em recém-nascidos. O método é indolor, não-invasivo e tem resultados rápidos.

A técnica aproveita a grande plasticidade da orelha nos primeiros dias de vida para corrigir as deformidades: recém-nascidos possuem níveis de estrogênio altos, com pico no terceiro dia de vida, o que aumenta a plasticidade da cartilagem e permite modelar a orelha de forma correta em apenas duas semanas, prazo muito inferior aos outros métodos disponíveis.

O EarWell foi testado em mais de 100 recém-nascidos entre 2010 e 2013 e obteve uma taxa de sucesso de 96%. Além disso, não atrapalha a amamentação ou prejudica a capacidade de audição.

Por volta da sexta semana de vida o nível de estrogênio volta ao normal e torna as técnicas não-invasivas menos eficientes, fazendo com que o mais recomendável seja esperar até o momento correto para a realização de uma otoplastia.

FIGURA 01 - Técnica EarWell



FONTE: SBCP (2015).

Sobre o método citado acima, esta câmara técnica emitiu parecer técnico sob nº 13/2025, que trata sobre a realização de otomodelação não invasiva por enfermeiros estetas. O parecer informa que

A otomodelação não invasiva é uma técnica utilizada no tratamento de deformidades auriculares, como orelhas proeminentes ou assimétricas e sem a necessidade de cirurgia, utilizando dispositivos e técnicas de modelagem externas com a intenção de corrigir ou melhorar a aparência dessas estruturas. A otomodelação com modelador é uma abordagem baseada no uso de aparelhos específicos, que aplicam pressão gradual sobre a cartilagem auricular.

O procedimento de otomodelação não invasiva com modelador pode ser realizado de acordo com a gravidade e a necessidade estética do paciente. Para cada caso, o modelador será adaptado ao formato da orelha do paciente. No caso de recém-nascidos, o procedimento é mais eficaz, pois as cartilagens ainda estão em desenvolvimento e são mais maleáveis.

A otomodelação não invasiva com modelador é uma técnica promissora, especialmente útil para pacientes que buscam uma alternativa não cirúrgica para correção de deformidades auriculares. Seus benefícios incluem a ausência de risco cirúrgico e a possibilidade de resultados estéticos satisfatórios, principalmente em crianças. No entanto, é importante que o procedimento seja realizado sob orientação profissional qualificada, para garantir a eficácia e segurança do tratamento. Além disso, a técnica pode não ser adequada para todos os casos, e o acompanhamento contínuo é fundamental para alcançar os melhores resultados. Após a aplicação do dispositivo de modelagem, o profissional tem um papel crucial no monitoramento contínuo da eficácia da técnica e do conforto do bebê. Isso inclui a verificação da

posição dos modeladores, a avaliação de possíveis sinais de desconforto, irritação ou lesões na pele da orelha, e a orientação aos pais quanto ao tempo e à frequência de uso do dispositivo

O profissional que acompanha deve fornecer orientações claras e detalhadas aos pais sobre o uso do dispositivo de otomodelação, incluindo como aplicar corretamente, como ajustar quando necessário e como realizar a higiene da orelha e do modelador. Além disso, é importante que o mesmo eduque os pais sobre os sinais de complicações, como infecções ou irritações, e os move a manter o uso e o acompanhamento regular com a equipe de saúde.

A câmara técnica conclui que

Importante salientar que o enfermeiro deve seguir normas e legislações vigentes, as quais determinam o que o enfermeiro pode realizar em procedimentos de enfermagem dentro do seu escopo. No caso da otomodelação não invasiva, trata-se de uma prática que se encaixa dentro das competências do enfermeiro, visto que, não envolve procedimento cirúrgico, mas sim o uso de dispositivos externos que aplicam pressão suave para modelar as cartilagens das orelhas. Após contextualização sobre as possibilidades de correção da orelha utilizando modelador e considerando o questionamento do Inscrito, fica evidente que não há impedimentos para a realização da técnica de otomodelação não invasiva. O enfermeiro esteta possui conhecimento técnico-científico necessário para a execução de diversos procedimentos, pois a otomodelação com fios de PDO, que é uma técnica invasiva, já está dentro do seu escopo de atuação. Assim, ele está capacitado para realizar a otomodelação não invasiva de forma segura e eficiente.

No que diz respeito a legislação, a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem:

**Art. 11 – Compete privativamente ao enfermeiro:**

- I – a direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde pública e privada;
- II – a organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares;
- III – o planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- IV – a consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- V – a prescrição da assistência de Enfermagem;
- VI – cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- VII – cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

**Art. 12 – Ao técnico de enfermagem incumbe:**

Prestar cuidados de enfermagem, exceto aqueles privativos do enfermeiro, conforme o disposto no artigo anterior e sob a supervisão do enfermeiro.

**Art. 13 – Ao auxiliar de enfermagem incumbe:**

Executar atividades de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, sob a orientação e supervisão do enfermeiro.

E o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 564/2017)

#### CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

**Art. 1º** Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

**Art. 22** Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

#### CAPÍTULO II – DOS DEVERES

**Art. 24** Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

**Art. 45** Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

**Art. 59** Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

[...]

#### CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

**Art. 62** Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

**Art. 63** Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

[...]

Ainda de acordo com a Resolução 736 de 17 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem, tem-se:

**Art. 1º** O Processo de Enfermagem-PE, deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todo contexto socioambiental, em que ocorre o cuidado de Enfermagem.

**Art. 2º** O Processo de Enfermagem deve estar fundamentado em suporte teórico, que podem estar associados entre si, como Teorias e Modelos de Cuidado, Sistemas de Linguagens Padronizadas, instrumentos de avaliação de predição de risco validados, Protocolos baseados em evidências e outros conhecimentos correlatos, como estruturas teóricas conceituais e operacionais que fornecem propriedades descritivas, explicativas, previdivas e prescritivas que lhe servem de base.

[...]

**Art. 5º** A consulta de Enfermagem deve ser organizada e registrada conforme as etapas do Processo de Enfermagem.

**Art. 6º** Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, no processo de enfermagem cabe-lhe privativamente o Diagnóstico de Enfermagem e a Prescrição de Enfermagem.

[...]

**Art. 8º** A documentação do Processo de Enfermagem deve ser realizada pelos membros da equipe formalmente no prontuário do paciente, físico ou eletrônico, cabendo ao Enfermeiro o registro de todas as suas etapas, e aos membros da equipe de enfermagem a Anotação de Enfermagem, a checagem da prescrição e a documentação de outros registros próprios da enfermagem.

### III. CONCLUSÃO

A otomodelação não invasiva é uma abordagem terapêutica empregada na correção de deformidades congênitas ou adquiridas do pavilhão auricular, como a orelha proeminente ou a assimetria auricular, sem a necessidade de intervenção cirúrgica. Essa técnica baseia-se na aplicação de dispositivos de modelagem externa que exercem forças mecânicas controladas sobre a cartilagem auricular, promovendo sua remodelação gradual. A otomodelação com modeladores auriculares utiliza órteses específicas que aplicam pressão contínua e direcionada sobre estruturas cartilaginosas maleáveis, favorecendo a reconfiguração anatômica do pavilhão auricular durante o período de maior plasticidade da cartilagem.

Nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 7.498/1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem, é conferida ao enfermeiro a autonomia para a realização de atividades de natureza técnico científica, desde que compatíveis com a sua formação e respaldadas por protocolos, diretrizes clínicas e evidências científicas.

Ademais, conforme preceitua o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN nº 564/2017), é direito do enfermeiro exercer sua profissão com liberdade, autonomia e fundamentado no conhecimento técnico científico, podendo atuar na prevenção, promoção e recuperação da saúde.

Dessa forma, é legalmente permitido que o enfermeiro, capacitado e treinado na técnica de otomodelação, realize o referido procedimento em recém-nascidos, desde que observadas as normas técnicas vigentes, o consentimento livre e esclarecido dos pais ou responsáveis, bem como o acompanhamento clínico adequado.

De acordo com a legislação brasileira que regulamenta o exercício da Enfermagem, técnicos e auxiliares de enfermagem não possuem autonomia para realizar procedimentos que exijam avaliação, planejamento e tomada de decisão técnica, como é o caso da otomodelação em recém-nascidos. Portanto, Técnicos e auxiliares de enfermagem não estão autorizados a realizar otomodelação em recém-nascidos de forma independente. A realização do procedimento deve ser feita exclusivamente por enfermeiros devidamente capacitados. Técnicos e auxiliares de enfermagem podem atuar apenas como apoio, sempre sob supervisão direta, devido à necessidade de avaliação, monitoramento e acompanhamento do recém-nascido. Profissionais que não possuam a habilidade e competência técnica exigidas para essas práticas podem incorrer em imprudência, conforme previsto no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Realizado pela Câmara técnica de Pareceres técnicos

## REFERENCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d94406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm). Acesso em: 17 abr. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html). Acesso em: 5 maio 2025.

. Resolução 736 de 17 de janeiro de 2024 que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem. Acesso em 17 de novembro de 2025. Acesso em <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ (COREN-PR). Parecer nº 13/2025/Câmara Técnica de Pareceres Técnicos. Realização de otomodelação não invasiva por enfermeiros estetas. Disponível em: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/129149/download/PDF>. Acesso em: 9 jun. 2025.

REIS, M. G. A.; MARIM, R. G.; SOUTO, L. R. M. Pinna synthetic mold for otoplasty techniques application. *Brazilian Journal of Otorhinolaryngology*, São Paulo, v. 84, p. 159-165, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bjorl/a/zGJzQc9V9ZsRWdBQ99csrNJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 jun. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA (SBCP). Novo método não invasivo e indolor corrige orelhas de recém-nascidos. 11 mar. 2015. Disponível em: <https://www.cirurgiaplastica.org.br/novo-metodo-nao-invasivo-e-indolor-corrige-orelhas-de-recem-nascidos/>. Acesso em: 9 jun. 2025.

- 
- 
Documento assinado eletronicamente por **ELIA MACHADO DE OLIVEIRA - Coren-PR 148.804-ENF, Membro**, em 21/11/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
- 
- 
Documento assinado eletronicamente por **MARILENE LOEWEN WALL- Coren-PR 57.238-ENF, Membro**, em 21/11/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
- 
- 
Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA GRASIELI CORREIA - Coren-PR 243.446-ENF, Membro**, em 21/11/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
- 
- 
Documento assinado eletronicamente por **MARCIA DANIELE SEIMA - Coren-PR 191.815-ENF, Membro**, em 21/11/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
- 
- 
Documento assinado eletronicamente por **TALITA CANDIDA CASTRO - Coren-PR 424650-ENF, Membro**, em 21/11/2025, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
- 



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1270301** e o código CRC **1FE6696E**.